



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/24608.43680-02

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE), Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) para piscicultura, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Sudene, que tenham sofrido com mortandade de peixes decorrente de eventos climáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a repactuação de dívidas de crédito para piscicultura contratadas até 1º de outubro de 2023 por piscicultores ou por suas cooperativas ou associações, nas condições que especifica.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito relativas a empreendimentos de piscicultura localizados em região que tenha sofrido elevação da mortandade de peixes e que esteja localizada na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE), Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), contratadas por piscicultores, ou por suas cooperativas ou associações, até 1º de outubro de 2023, no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I – Nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2580524461>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) na data da repactuação;
- b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da repactuação;
- d) prorrogação do saldo devedor apurado na data da repactuação pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

II – Nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais):

- a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) na data da repactuação, aplicados para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;
- b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento), aplicados para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data da repactuação;
- d) prorrogação do saldo devedor apurado na data da repactuação pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

III – Nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no valor total originalmente contratado acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais):





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- a) aplicação dos mesmos encargos financeiros pactuados na operação original;
- b) prorrogação do saldo devedor apurado na data da repactuação pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, será exigido como contrapartida por parte do mutuário o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

Art. 3º Para o enquadramento da operação de crédito nas hipóteses desta Lei é obrigatória a demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento com mortandade de peixes por fatores tais como seca extrema, menor oxigenação, altas temperaturas, redução do oxigênio dissolvido na água, eutrofização, proliferação de algas, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

Art. 4º Os mutuários interessados nas repactuações de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, e deverá ser fixado:

I - prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade referida no *caput* deste artigo;

II - prazo não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste *caput*, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e das repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou na repactuação dessas dívidas.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas repactuadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas no instrumento de repactuação do crédito.

Art. 7º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os piscicultores que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis.

Art. 8º Ficam o gestor do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, segundo a fonte de recursos a que se referem as operações repactuadas.

Art. 9º O gestor do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) deverá adotar, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações e fornecer ao Ministério da Fazenda e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Lei.

Art. 10. Na programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira em montante equivalente ao custo decorrente dos benefícios concedidos nos termos desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2022, o Brasil produziu 860.355 toneladas de pescado de cultivo. A piscicultura apresenta avanços crescentes no país, tendo produzido em 2014 a quantidade de 578.800 toneladas, o que demonstra que a atividade cresceu 48% nos últimos 8 anos. Somente de tilápia, a espécie mais difundida, foram 550.060 toneladas em 2022, volume que representa 63,93% da produção nacional de peixes de cultivo. Esse crescimento tem ajudado o Brasil a produzir um alimento saudável com proteína de alto valor nutritivo que, sabidamente





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

tem vantagens para a saúde, mas cujo consumo per capita ainda está abaixo do recomendado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) que é de 12 kg/habitante/ano.

Boa parte da produção de pescado de cultivo no Brasil se dá por produtores familiares e de pequeno porte. Dentre estes, muitos aproveitam as águas de açudes e barragens para instalar tanques-rede ou mesmo derivam suas águas para usar em produção em tanques. Tal atividade, no entanto, tem sido desafiada por eventos climáticos cada vez mais extremos que produzem morte de peixes e criam dificuldades para os produtores honrarem seus compromissos e sustentarem suas famílias.

Açudes na Região Nordeste do Brasil têm apresentado mortandade de peixes, com significativos prejuízos econômicos, sociais e ambientais. As causas apresentadas para o fenômeno são: seca extrema, o que leva a uma redução de nível dos reservatórios, maior confinamento dos peixes e, conseqüente, menor oxigenação disponível; altas temperaturas, o que leva a um aumento de evaporação de água e redução do oxigênio dissolvido na água com prejuízo ao desenvolvimento e sobrevivência dos peixes; eutrofização (baixo nível e vazão nos açudes e concentração de nutrientes de escoamento agrícola e doméstico), o que leva a proliferação de algas e outros microrganismos que competem por oxigênio com os peixes e, adicionalmente, liberam toxinas prejudiciais no ambiente aquático. Uma verdadeira catástrofe para os piscicultores.

Boa parte desses produtores de pescado de cultivo fizeram uso de crédito para custeio e investimento na esperança de oferecer peixes ao mercado. No entanto, se viram frustrados pelos eventos climáticos e sem condições de saldar suas dívidas no momento.

Assim, essa Proposição apresenta uma proposta para autorização da repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito para piscicultura relativas a empreendimentos localizados em região que tenha sofrido elevação da mortandade de peixes. Dá condições mais adequadas para que os piscicultores voltem a produzir e tenham condições de honrar seus compromissos ao mesmo tempo em que entregam alimento de alto valor para a sociedade.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Portanto, nobres pares, peço o apoio de Vossas Excelências para aprovarmos essa Proposição.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

